



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.729043/2011-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.207 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Recorrente** MARIA AUXILIADORA DE ASSIS FRANCO GRIBEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IRPF. AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPORTE DE GASTOS

Somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo eventualmente recebida pelo contribuinte, para atender despesas com transporte, frete e locomoção do mesmo e sua família, no caso de mudança de domicílio de um município para outro.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 26.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. EMPRÉSTIMO. CONTRATO PARTICULAR. NECESSIDADE DE PROVA.

O Contrato de empréstimo celebrado entre particulares é uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, nem o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os mutuantes.

A declaração da existência do mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar os créditos bancários na conta corrente do contribuinte, devendo estar lastreada por elementos que comprovem a sua existência material.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.**

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

**TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4**

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

**PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

MARIA AUXILIADORA DE ASSIS FRANCO GRIBEL, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-54.298/2015, às e-fls. 524/540, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em relação ao exercício 2008, conforme peça inaugural do feito, às fls. 329/337, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica MIZU S.A., decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme descrito em Relatório Fiscal que é parte integrante deste Auto.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica POLIMIX CONCRETO LTDA., decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme descrito em Relatório Fiscal que é parte integrante deste Auto.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ties) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Relatório Fiscal.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Omissão de rendimentos pagos pelas pessoas jurídicas MIZA S.A. e POLIMIX CONCRETO LTDA, em função de serviços que lhe foram prestados pela pessoa jurídica EFICIENCIA e creditados diretamente a contribuinte, conforme descrito no Relatório Fiscal.

O Relatório de Encerramento de Fiscalização (fls. 321/324) descreve que em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, após dilação de prazo, a contribuinte apresentou os extratos da conta 69.XXX-9 do Banco Bradesco. Foram identificados os lançamentos a crédito e encaminhados por Termo Fiscal intimando a contribuinte a esclarecer a sua origem, reintimando-a para apresentar os extratos ainda não entregues. Posteriormente, com a entrega da movimentação da conta corrente 77XXX-8 do Banco Real foi verificada a ausência de valores creditados diretamente na conta, havendo, entretanto, resgates frequentes da conta poupança vinculada, cujos extratos não haviam sido apresentados. A contribuinte foi, por diversas vezes reintimada a apresentar os extratos desta conta poupança. Em princípio a autuada alegou desconhecer tal conta, afirmando que sua movimentação naquele Banco restringia-se à conta corrente apresentada. Porém, em resposta a Termo Fiscal que lhe foi encaminhado com cópias

dos resgates mencionados, assinalados nos extratos bancários, apresentou movimentação parcial da conta poupança e esclarecimentos sobre valores depositados.

Em vista da dificuldade na obtenção destes extratos, através de Requisição de Movimentação Financeira, foi solicitada ao Banco Real cópia dos lançamentos correspondentes. Atendida a solicitação, foram assinalados os lançamentos a crédito e encaminhados à contribuinte para comprovação da origem dos depósitos.

Para a infração relativa à omissão de rendimentos mensais, no valor de R\$1.500,00 apurados na conta 69.XXX-9 no Banco Bradesco, foi esclarecido pela contribuinte que eram provenientes de reembolsos de combustível feitos pela empresa Mizu S/A, sua empregadora, apresentando como comprovação Declaração da mesma confirmando os valores que lhe foram pagos a este título, num total de R\$ 18.000,00 no ano de 2007, além de contracheques relativo ao período, em nenhum dos quais foi verificado o crédito destas quantias.

A fiscalização transcreve o art. 43, I, X, XVI, do Decreto 3.000/99 para concluir que tais reembolsos efetuados em função do uso de veículo próprio, seja a título de manutenção, pedágio, combustível ou outros, constituem rendimento tributável.

Para a infração relativa à omissão de rendimentos tributáveis recebidos por trabalho sem vínculo empregatício da empresa Polimix Concreto Ltda, a contribuinte alegou serem pagamentos diversos por conta de gastos efetuados com viagens empreendidas a serviço, juntando aos seus esclarecimentos cópias de comprovantes de depósitos efetuados a seu favor pela Polimix Concreto S/A. A fiscalização cita legislação no sentido de que a isenção de imposto de renda diz respeito a pagamentos para reposição de despesas com estadia e alimentação que a empresa faz aos seus funcionários quando da necessidade eventual de que estes se desloquem a outro município para desempenhar suas funções, estabelecendo ainda, a obrigatoriedade de guarda dos recibos dos gastos efetuados possibilitando a qualquer momento a sua comprovação. É informado que a contribuinte somente declarou em sua DIRPF rendimentos recebidos da empresa Mizu S/A e não possui vínculo trabalhista com a empresa Polimix Concreto Ltda responsável pelos depósitos (que nada esclarecem sobre sua motivação) em sua conta corrente. Também não houve retenção na fonte, já que na DIRF relativa a 2007 entregue pela Polimix, a contribuinte não consta como sua beneficiária. Tendo em vista não atender aos requisitos da lei, os rendimentos em questão foram considerados de natureza tributável e lançados como omitidos pela pessoa física.

Quanto à infração relativa a depósitos bancários de origem não comprovada, os lançamentos compõem-se dos créditos apurados nos extratos da conta corrente 69XXX-9 do Banco Bradesco e na conta poupança 77XXXX-8 do Banco Real, para os quais a contribuinte, depois de intimada, não logrou justificar a origem dos valores através de documentação comprobatória, alegando, em sua maior parte, tratarem-se de recursos próprios e informados em sua declaração de bens.

Quanto infração relativa à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos identificados na conta 69XXX-9 do Banco Bradesco, que segundo a contribuinte foram pagamentos por serviços prestados pela empresa Eficiência Serviços de Administração Ltda, CNPJ 07.352.849/0001-73 às empresas Mizu S/A e Polimix Concreto Ltda, depositados diretamente em sua conta bancária, a vista de sua condição de sócia da empresa Eficiência, por conta de empréstimo e/ou distribuição de lucros. Conforme informações contida no banco de dados da RFB, a pessoa jurídica Eficiência Serviços de Administração Ltda. da qual a contribuinte detém 80% de participação, declarou que de 01/01/2007 a 31/12/2007 esteve inativa sem efetuar qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial.

Foi constatado em pesquisa nas DIRF das empresas Mizu S/A e Polimix Concreto Ltda, para o ano de 2007, que a empresa Eficiência não consta como beneficiária em nenhum dos declarantes. A contribuinte também nada informou em sua DIRPF sobre rendimentos isentos ou tributáveis recebidos de Eficiência, sendo que a única menção a esta pessoa jurídica encontra-se em sua relação de bens.

Em diligência efetuada na prestadora de serviços Eficiência, foi por ela declarado que não efetuou distribuição de lucros no ano de 2007 e que a receita dos serviços, depositada na conta da sócia, foi contabilizada em seu Caixa, apresentando cópias de folhas dos Livros Razão e Diário, este com termo de abertura em 21/01/2010.

A fiscalização concluiu que os recursos depositados diretamente na conta corrente da contribuinte pelas empresas Mizu e Polimix configuram de fato rendimentos tributáveis, uma vez que são frutos do seu trabalho como representante e sócia da pessoa jurídica prestadora dos serviços.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 545/590, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

No mérito, em relação aos rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, a impugnante já havia esclarecido no curso da ação fiscal e novamente esclarece que, na qualidade de funcionária da empresa Mizu S/A, exerce funções gerenciais que a obrigam a permanente deslocamento para bases operacionais da empresa existentes em todo o território nacional. Para tanto recebe da citada empresa verba indenizatória que tem por finalidade ressarcir seus custos com deslocamentos, estadia, alimentação, combustível e outros, que a falta de uma melhor classificação é tida e havida como ajuda de custo. Trata-se, portanto, de um rendimento isento e não tributável razão pela qual sequer constou na DIRF da empresa MizuS/A, referente ao ano-calendário 2007, e também esses valores não constaram dos contracheques relativos ao período. Transcreve ementas de Acórdãos da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza sobre rendimentos tributáveis do trabalho parlamentar - ajuda de custo (fls. 424).

Em relação aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, também novamente esclarece que, por força da Ata de Reunião dos Sócios da empresa Polimix Concreto Ltda, datada de 1º de fevereiro de 2007 (anexo IV), foi eleita para compor a diretoria da sociedade, o que a obriga a permanentes deslocamentos por todo o território nacional para o cumprimento de suas atividades profissionais. Para atender as despesas com os ditos deslocamentos, recebe da citada empresa verba indenizatória que tem por finalidade ressarcir seus custos com estadia, alimentação, combustível e outros, que a falta de uma melhor classificação é tida e havia como ajuda de custo. A exemplo do item anterior, trata-se de um rendimento isento e não tributável, razão pela qual sequer constou da DIRF apresentada pela empresa Polimix Concreto Ltda referente ao ano-calendário 2007.

Afirma que procede totalmente a afirmação da autuante quando diz em seu relatório que a impugnante não tem vínculo empregatício com a sociedade Polimix Concreto Ltda, pois seus serviços são contratados com a mesma através da empresa Eficiência –

Serviços de Administração Ltda, a qual emitiu notas fiscais no montante de R\$ 82.000,00, conforme atesta a Declaração firmada pela empresa Polimix (Anexo V).

Em relação aos depósitos bancários considerados sem origem comprovada, informa que decorrem de operações lícitas realizadas através de mútuos firmados entre a impugnante e as empresas Rio Massa Engenharia Ltda, Empreiteira Brasil Vertical Ltda e ASE – Empreendimentos e Participações Ltda, anteriormente denominada Polimix Mineração Ltda.

**Empresa Rio Massa Engenharia Ltda:** a) contrato de mútuo na quantia de R\$ 40.000,00, em 15 de março de 2007, recebido através de crédito em conta corrente da impugnante, no Banco Bradesco – Agência 3199 – conta nº 69772-9, valor este consignado em seu extrato bancário como Transferência entre Agências – Dinheiro (Anexo VI – fls. 01 e 02);

b) contrato de mútuo na quantia de R\$ 22.500,00, em 21 de novembro de 2007, recebido através de crédito em conta corrente da impugnante, no Banco Bradesco – Agência 3199 – conta nº 69772-9, valor este consignado em seu extrato bancário como Depósito Transferência Auto-atendimento (Anexo VII – fls. 01 e 02).

**Empreiteira Brasil Vertical Ltda.** – empréstimo de R\$ 20.000,00 feito pela impugnante, em 22 de novembro de 2007, por meio de Nota Promissória de sua emissão, recebido através de crédito em sua conta corrente, no Banco Bradesco – Agência 3199 – conta nº 69772-9, valor este consignado em seu extrato bancário como Ted-t Eletrônico Disponibilidade (Anexo VIII – fls. 01 e 2).

**ASE – Empreendimentos e Participações Ltda,** anteriormente denominada Polimix Mineração Ltda, contrato de mútuo firmado em 26 de dezembro de 2007, no qual lhe foi emprestada a quantia de R\$ 262.500,00, recebido através de crédito em sua conta corrente, no Banco Bradesco – Agência 3199 – conta nº 69772-9, valor este consignado em seu extrato bancário como Transferência entre Agências – Dinheiro e está devidamente atestado pelo comprovante de depósito bancário (Anexo IX – fls. 01 a 03).

Entende que a documentação acostada comprova a origem dos referidos depósitos bancários.

Quanto ao lançamento de omissão de rendimentos, registra que a autoridade autuante cometeu imperdoável e inexplicável equívoco ao considerar como rendimentos tributáveis da impugnante receitas operacionais auferidas pela empresa Eficiência Serviços de Administração Ltda por serviços prestados às empresas Mizu S/A e Polimix Concreto Ltda, reconhecido aliás no relatório fiscal (transcrito nas fls. 427/428). Informa que os serviços prestados pela empresa Eficiência foram executados por sua sócia quotista majoritária Maria Auxiliadora de Assis Franco Gribel, sendo as receitas levadas a crédito da conta corrente da impugnante no Banco Bradesco, conforme quadros demonstrativos (fls. 428/429), tendo em vista que a empresa não mantinha à época conta bancária.

Destaca que, conforme atestado pela autuante, as receitas descritas estão registradas no Livro Caixa da empresa Eficiência, e o fato de ter apresentado sua Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIPJ, informando estar inativa no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, sem efetuar qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial, não autoriza a Administração Tributária a dar entendimento diverso às receitas faturadas, sendo que é a efetiva beneficiária destas receitas. Se alguma providência tivesse que ser tomada pela auditora fiscal ante os fatos constatados, principalmente em relação às receitas faturadas pela empresa Eficiência, deveria ela direcioná-la à empresa Eficiência e não contra a pessoa física da impugnante. Imputar à impugnante os rendimentos decorrentes de receitas faturadas pela empresa Eficiência, da qual é sócia majoritária, é distorcer e afrontar os mais elementares princípios no campo do direito tributário/fiscal.

Informa que foi surpreendida no curso da ação fiscal com a informação de que a empresa Eficiência houvera apresentado a sua DIPJ do Exercício 2008 – Ano-Calendário 2007 como inativa, não apresentando nenhum movimento de caráter

econômico-financeiro-patrimonial, o que efetivamente não corresponde à verdade, assim, visando regularizar a situação fiscal da empresa, determinou que fosse feita a devida Declaração Retificadora, oferecendo à tributação as receitas auferidas no curso do ano-calendário de 2007, cujos tributos e contribuições estão sendo objeto de recolhimento aos cofres públicos com os acréscimos legais previstos na legislação de regência (Anexo XI, fls. 01 a 13).

No item III da peça impugnatória – Da Imposição da Multa de Ofício – Confisco – Improcedência (fls. 430/431) defende que a multa tem caráter punitivo, ou seja, pretende punir aquele que conscientemente tenha agido de má fé para sonegar aos cofres públicos, no caso em análise não houve sonegação, remanescendo inconteste a boa fé da impugnante, portanto, a multa consignada não pode ser aplicada validamente. Transcreve julgado judicial (fl. 432).

No item IV – Juros Moratórios e Taxa Selic (fla. 432/440), em extenso arrazoado, defende que, da forma como está aplicada no auto de infração, os juros calculados com base na Taxa Selic assume caráter manifestamente confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, sendo totalmente improcedente, ilegal e inconstitucional.

No item V – Juros Moratórios – Suspensão de sua Incidência e Exigibilidade no Curso do Contencioso Administrativo Fiscal (fls. 440/445), também em extenso arrazoado, protesta pela suspensão de sua incidência e exigibilidade no período compreendido entre a data da protocolização da impugnação e a data em que se proferir decisão final do feito na esfera administrativa – 1ª e 2ª Instâncias. Conclui que não se pode carrear para o contribuinte os encargos financeiros decorrentes da demora no julgamento dos procedimentos administrativos fiscais.

Protesta, finalmente, com base no disposto na Lei nº 9.784/99, arts. 2º, 3º, III e 69, pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.

Em 23/05/2012 foi apresentado Aditamento da Impugnação (fls. 512/522), com referência ao depósito bancário realizado no dia 28 de fevereiro de 2007, no Banco Bradesco, no valor de R\$ 72.000,00. A impugnante esclarece que no dia 03 de janeiro de 2007 firmou com a empresa PEDRAS DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 04.878.099/0001-80, Contrato Particular de Compra e Venda e Preferência para Compra de Granitos (Anexo I, fls. 516/519), tendo pago a quantia de R\$63.950,00.

Em 31/01/2007, o contrato foi rescindido através da Carta de Rescisão de Contrato de Compra e Venda (Anexo II, fls. 520/521) comprometendo-se a empresa vendedora a devolver o valor recebido antecipadamente acrescido dos respectivos encargos, somando a quantia de R\$ 72.000,00, valor este depositado na conta nº 69772-9 do Banco Bradesco e de titularidade da impugnante. Assim, estando devidamente comprovada a origem do depósito efetuado em sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, requer seja excluído da base de cálculo da exigência fiscal (Depósitos bancários de origem não comprovada).

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Fl. 8 do Acórdão n.º 2401-011.207 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 18470.729043/2011-61

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

## DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

O litígio refere-se à natureza tributária de verba recebida pela contribuinte e designada por ela como *ajuda de custo (ressarcimento de despesas)*.

A esse respeito, cabe reproduzir o art. 39, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/1999), cuja matriz legal é o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX).

Em se tratando de isenção, a interpretação da legislação tributária deve ser literal, nos termos do disposto nos arts. 111, inciso II, e 176, da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN.

Analisando-se as condições impostas pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, constata-se que: a destinação da importância recebida é condição *sine qua non* para gozo da isenção; e somente poderão ser beneficiadas pela isenção as importâncias efetiva e comprovadamente pagas a título de transporte, frete e locomoção, utilizadas pelo beneficiário na mudança de seu domicílio para localidade diversa daquela que residia.

Para dirimir dúvidas suscitadas quanto à interpretação do art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, foi exarado o Parecer Normativo Cosit nº 001, de 17 de março de 1994 (publicado no DOU de 23.03.1994), do qual se transcrevem os trechos a seguir:

2. Necessária, inicialmente, a caracterização da natureza do rendimento pago a esse título, posto que a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da denominação dos fatos ocorridos ou dos atos praticados.

3. Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia.

4. A ajuda de custo tem, neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho como do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são:

- de indenização e não de complementação salarial;

- a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro.

5. Sem esses requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão o tratamento tributário dispensado para o caso.
6. Sobre o assunto, o Parecer Normativo CST nº 36/78 (DOU de 03.05.78), emitido à luz da legislação vigente à época, em cujo bojo encontra-se a definição de ajuda de custo, firmou o entendimento que a ajuda de custo isenta é aquela destinada a indenizar despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades.
7. Ressalte-se que, de acordo com os arts. 176 e 111, II, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - a isenção é sempre decorrente de lei, a qual deve ser interpretada literalmente.
8. Dessa forma, vantagens outras pagas pelo empregador ao empregado sob essa denominação, de maneira continuada ou sem que ocorra a mudança de localidade de residência do empregado, em caráter permanente, para município diferente daquele em que residia, não estão abrangidas pela isenção de que trata o inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, devendo integrar os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração.
9. Nos termos do dispositivo legal em comento, a remoção está sujeita à comprovação posterior pela pessoa física beneficiária dos rendimentos, quando solicitada pelo fisco federal.

Claro está, portanto, que o pagamento de ajuda de custo deve se revestir de caráter indenizatório, eventual, para que não se confunda com complemento salarial, bem como possa ser comprovada a sua finalidade, por meio de documento hábil, uma vez que tais verbas se destinam a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção para localidade diversa daquela em que residia.

Assim, apenas está isenta de tributação a ajuda de custo que se enquadre na definição acima. Qualquer outro pagamento feito pelo empregador ao empregado utilizando tais denominações estará sujeito à tributação, pois, conforme disposto no art. 3º, §4º, da Lei nº 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos.

Neste sentido, veja-se a orientação expedida pela Receita Federal na forma de Perguntas e Respostas IRPF para o ano-calendário 2007:

#### *AJUDA DE CUSTO*

*270 — O que compreende o conceito de "ajuda de custo", para fins de isenção do imposto sobre a renda?*

*Conceituam-se ajuda de custo, para fins do disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os valores pagos em caráter indenizatório, destinados a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro ou para o exterior.*

*A efetiva remoção está sujeita à comprovação posterior pelo beneficiário, a qualquer momento, por meio de documentos emitidos pelo empregador.*

No caso concreto, a defesa contesta a infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, relativos à fonte pagadora Mizu S/A, CNPJ 01.797.671/0001-98 e a infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, relativos à fonte pagadora Polimix Concreto Ltda, CNPJ 29.067.113/0001-96, durante o ano-calendário 2007, aduzindo que se

refere à ajuda de custo, destinada ao ressarcimento de despesas de deslocamento, estadia, alimentação, combustível e outros, realizadas pela autuada em viagens a serviço das empresas, **porém não apresenta qualquer documento comprobatório.**

A mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a natureza da verba paga, ou seja, caberia a contribuinte a comprovação por meio de Notas Fiscais de Estadia, combustível, entre outros, capaz de atestar tratar-se de valor isento.

Ademias, ressalte-se que a contribuinte sequer tinha vínculo empregatício com a empresa Polimix Concreto Ltda, CNPJ 29.067.113/0001-96 para que pudesse ter ressarcidos seus gastos com deslocamentos, configurando o caráter indenizatório pretendido.

Portanto, diante da impossibilidade do contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a natureza dos valores, deve ser mantido o lançamento neste ponto.

### **DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for **iuris tantum**, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos

casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Os depósitos bancários considerados de origem não comprovada estão listados nas planilhas de e-fls. 325/326, com as determinadas motivações apontadas no TVF.

Refutada a irrisignação da contribuinte acerca da legislação e presunção, observa-se que na sua peça recursal ela repete os argumentos de que os valores foram oriundos de empréstimos com pessoas jurídicas.

Pois bem. Os valores a título de empréstimo não constituem rendimentos ou acréscimo patrimonial da pessoa física, devendo haver, à vista disso, clara demonstração da natureza do fato econômico que deu origem aos depósitos efetuados em conta bancária da contribuinte.

Para justificar os depósitos/créditos bancários, a autuada anexa aos autos os contratos de empréstimos (fls. 477 e 478) com a empresa Rio Massa Engenharia Ltda, CNPJ 31.384.191/0001-66, nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 22.500,00 (recibos, fls. 482 e 480) respectivamente. Anexa a Nota Promissória (fl. 503) em favor da Empreiteira Brasil Vertical Ltda, CNPJ 08.270.731/0001-69, no valor de R\$ 20.000,00, recebido por meio de TED (fl. 504). Anexa o Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo (fl. 479) com a empresa ASE – Empreendimentos e Participações Ltda, anteriormente denominada Polimix Mineração Ltda, CNPJ 05.200.879/0001-39, no valor de R\$ 262.500,00 (comprovante de depósito fl. 502). Observa-se que na fase de instrução havia sido apresentado um instrumento particular de mútuo com a empresa Polimix Mineração Ltda, no valor de R\$ 200.000,00 (fls. 66/67), com Nota Promissória emitida (fl. 68).

Com relação à validade dos contratos prestados, cabe transcrever os princípios contidos nos arts. 219, 221 e 288 do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)

Art. 221 O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações

convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no Registro Público.

(...)

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do §1º do art. 654.

Os artigos acima transcritos estão em consonância com o disposto no NCPC, de acordo com o qual o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Os textos legais acima transcritos deixam claro que o contrato escrito e assinado, assim como as declarações emitidas, geram uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, nem o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os mutuantes.

A Receita Federal do Brasil, no caso em pauta, embora não seja propriamente um terceiro credor, tem total interesse na comprovação de que houve realmente um empréstimo e não mera simulação, tendo em vista ser o contrato apresentado de fácil emissão, já que pode ser feito a qualquer tempo, com o teor que convier aos interessados e trazendo dados de acordo com os seus interesses, o que o torna pouco convincente. Trata-se de documento particular, que se comprovada à operação constituir-se-ia num reforço para a sua credibilidade.

Assim, o contrato, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, ele nos leva a uma presunção, plausibilidade do acontecido, porém há necessidade de provas complementares. Em outras palavras, deveria estar lastreado por elementos que comprovassem a sua materialidade quanto a todos os seus elementos.

No caso dos autos, a contribuinte não fez prova do pagamento dos empréstimos, da devolução dos valores, bem como tais operações não foram registradas na Declaração de Ajuste Anual no quadro “Dívida e Ônus Reais”.

A contribuinte também poderia juntar a contabilidade das pessoas jurídicas com os respectivos registros dos mútuos, o que também não foi feito,

Portanto, diante da impossibilidade do contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

### **DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ATIVIDADE EMPRESARIAL – EMPRESA EFICIÊNCIA**

Especificamente quanto aos argumentos relativos a este ponto, tendo em vista que a contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênha para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

É forçoso registrar que a pretensão da impugnante em justificar parte da movimentação de sua conta pessoal como sendo recursos advindos por conta de serviços prestados pela pessoa jurídica Eficiência Serviços de administração Ltda, CNPJ 07.352.849/0001-73 às empresas Mizu S/A e Polimix Concreto Ltda, não pode ser acatada, pois, configurar-se-

ia inaceitável subversão ao *princípio contábil da entidade*, aprovado pela Resolução CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, que assim dispõe em seu artigo 4º e parágrafo único:

*Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto e pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.*

*Parágrafo único – O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.*

Por este princípio, a contabilidade deve ter plena distinção e separação entre *pessoa física e pessoa jurídica*.

Enfim, o patrimônio da empresa *já* se confunde com os dos seus sócios. Tampouco a informalidade pode ser usada como argumento para esquivar-se de cumprimento de obrigação tributária.

Dessa forma, não se pode admitir a alegação de que as receitas faturadas pela empresa Eficiência Serviços de Administração Ltda, da qual a impugnante é sócia quotista majoritária, fossem levadas a crédito da conta corrente de sua pessoa física mantida no Banco Bradesco S/A, devido ao fato de a empresa não possuir conta bancária própria à época dos fatos – Declaração (fl. 167).

A contabilidade da empresa deve registrar somente os atos e os fatos ocorridos que se refiram ao patrimônio desta e não aos relacionados com o patrimônio particular de seus sócios, de outro modo, chegaríamos ao absurdo do próprio sócio utilizar sua conta de pessoa física para quitar despesas do próprio pró labore e efetuar pagamento de distribuição de lucros.

A Declaração anexada (fl. 505) emitida pela Polimix Concreto Ltda. foi feita em 24/10/2011, após a ciência da autuação (em 07/10/2011) e ainda que houvesse sido feita à época dos fatos geradores, em nada socorreria a impugnante, pois apenas confirma o depósito dos valores integralmente na conta corrente de Maria Auxiliadora de Assis Franco Gribel.

Nas DIRF apresentadas pelas empresas Mizu S/A e Polimix Concreto Ltda. para o ano-calendário 2007, não consta a empresa Eficiência Serviços de Administração Ltda como beneficiária em nenhum dos declarantes.

Outro fato de extrema importância é a existência da Declaração de Informações Econômico Fiscais da empresa Eficiência Serviços de Administração Ltda. referente ao Exercício 2008 – Ano-Calendário 2007 como inativa (fl. 402), não apresentando nenhum movimento de caráter econômico-financeiro-patrimonial.

Na tarefa de tornar plausível a alegação de que os serviços foram prestados pela empresa, providenciou a impugnante, na Declaração Retificadora, apresentada em 26/10/2011, portanto após à ciência da autuação (fls. 464/476).

Junte-se a isso, o fato de que a empresa Eficiência Serviços de Administração Ltda. por ocasião da diligência fiscal, declarou que não efetuou distribuição de lucros no ano de 2007 e que a receita dos serviços prestados, depositada na conta da sócia, foi contabilizada em seu Caixa, apresentando cópias de folhas dos Livros Razão e Diário, este com termo de abertura em 21/01/2010 (fl. 131).

Não é possível aceitar a alegação de que a receita dos serviços prestados pela empresa foi contabilizada no seu Caixa, mas que de fato encontrava-se depositado na conta corrente da pessoa física da sócia, em total afronta ao princípio da entidade.

No presente caso, tendo em vista as alegações da impugnante, cabe-lhe o ônus de demonstrar materialmente os fatos econômicos alegados com documentos de caixa e pagamentos na exata medida das transferências referenciadas, contudo, concorre contra a impugnante o fato de exercer atividade na informalidade, situação absolutamente descabida mediante o patamar expressivo da movimentação financeira.

**Repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos.**

Portanto, diante da impossibilidade do contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

### **DA MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC**

Na análise dessas razões, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, fato incontestável, aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Em que pese os argumentos do contribuinte, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Da mesma forma a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira